

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

14ª edição - Junho/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima quarta edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STF DETERMINA QUE JUÍZO TOME PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À PRESA GRÁVIDA

18. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida, mas determino ao juiz competente que assegure à paciente imediato atendimento para comprovação do seu estado de gestação e dos cuidados inerentes a essa condição, se demonstrada, mesmo estando detida cautelarmente. Além da paciente teria, se vier a ser comprovada a gestação, os direitos do feto a serem respeitados, pois ele nada deve à sociedade.

(HC 240.038/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 23/04/2024)

2. STJ ABSOLVE HOMEM CONDENADO POR ESTUPROS QUE FICOU 12 ANOS PRESO INJUSTAMENTE

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INNOCENCE PROJECT. 1. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DA MESMA NATUREZA. 12 CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. 3. SUPERVENIÊNCIA DE EXAME DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO DE AUTOR DIVERSO. AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DO PERFIL DO PACIENTE NO BANCO DE DADOS. VÍTIMAS QUE TAMBÉM HAVIAM RECONHECIDO O PACIENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE 7 CONDENAÇÕES. 4. RECONHECIMENTO NÃO MAIS CONFIRMADO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÕES QUE ENFRAQUECEM A PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER ANULADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

4. Não obstante a relevância da palavra da vítima, em especial em crimes como o dos autos, não é possível levar em consideração os reconhecimentos, fotográfico e pessoal, realizados pela vítima, porquanto feitos sem observância da disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, e convalidados pela existência de reconhecimento por outras vítimas, realizados com os mesmos vícios, e desconstituídos por meio de prova pericial que não identificou o perfil genético do paciente nos materiais coletados das vítimas.

- Nessa linha de inteligência, se as condenações do paciente foram servindo de confirmação umas às outras, tem-se que, da mesma forma, a identificação do perfil genético de pessoa diversa, somada ao fato de o perfil genético do paciente não ter encontrado nenhuma coincidência no Banco de Dados de Perfis Genéticos, acaba por esvaziar a certeza dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, sem atenção à importante disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/02/2024)

3. STJ DETERMINA PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE CUIDAR DO FILHO APÓS DESASTRE NO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extraprocessual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ.

Prisão domiciliar deferida. Ordem parcialmente concedida.

(RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024)

4. STF EXTINGUE AÇÃO PENAL DE ABORTO CONTRA MULHER DENUNCIADA POR ASSISTENTE SOCIAL

Assim sendo, o prosseguimento do processo-crime objeto desta impetração revela-se inviável, pois, como visto, a descoberta do delito se deu a partir exclusivamente das informações fornecidas, de forma ilícita, pela assistente social lotada no Hospital Universitário Regional de Maringá/PR, de modo que os elementos de informação colhidos posteriormente acham-se, a toda evidência, afetados pelo vício da ilicitude originária, por efeito de repercussão causal (HC 106.566/SP, DJe de 19/3/2015). Não há, portanto, nenhuma prova lícita e autônoma/independente apta a tornar possível a persecução penal, razão pela qual a extinção da ação penal é medida que se impõe. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para declarar a ILICITUDE das provas obtidas em razão das informações prestadas pela assistente social lotada no Hospital Universitário Regional de Maringá/PR, e de todas as provas delas derivadas, e, por consequência, ANULAR a suspensão condicional do processo homologado em juízo e determinar a IMEDIATA EXTIÇÃO DA AÇÃO PENAL 0014800-63.2020.8.16.0017, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri de Maringá/PR. DETERMINO, ainda, a exclusão de qualquer referência a essa ação penal e ao respectivo inquérito policial na folha de antecedentes da recorrente.

(STF, RHC 240.189, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe 17.5.2024)

5. ATO DE POLICIAL APENAS “RATIFICAR” EM AUDIÊNCIA O QUE FOI DITO EM DELEGACIA NÃO PODE SERVIR COMO PROVA, DECIDE STJ AO ABSOLVER ACUSADO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE RECORDAR DA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. "A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.) 2. No caso, apesar de evidenciada a materialidade delitiva, não foi produzida prova judicializada apta a comprovar a autoria do delito, porquanto as testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, declararam não se recordar dos fatos, tendo apenas ratificado o teor das declarações prestadas perante a Autoridade policial, mediante confirmação de suas assinaturas no termo de depoimento de condutor. 3. Não foram, portanto, apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem os agravantes como autores do delito de tráfico. 4. Reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 380-382, tornando-a sem efeito, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os agravantes do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apta a sustentar uma condenação. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.153.167/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), DJe 14/05/2024)

6. STJ DECIDE SOBRE A IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime. Para decidir a respeito dessa controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, definir qual o arcabouço normativo aplicável ao caso. A nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: "Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". No entanto, essa redação não é aplicável ao presente caso. Isso porque as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP).

(...) Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da súmula nº 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (...) Extrai-se da decisão que o Juízo de primeira instância não apresentou peculiaridade alguma para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico.

Ordem concedida para determinar que o juízo analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

(STJ, HC 914.927, Rel. Min. Daniela Teixeira, decisão monocrática, DJe 21.5.2024)

7. A DECISÃO DE PRONÚNCIA, APESAR DE CARACTERIZADA PELA SOBRIEDADE, NÃO ESCAPA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO QUE PRONUNCIOU O RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais. Conforme estudos do Grupo de Trabalho para Otimização dos Julgamentos do Tribunal do Júri, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, “na elaboração da decisão de pronúncia, é imprescindível que haja a adequada fundamentação e, ao mesmo tempo, que não se cometa excesso de linguagem (art. 413, §1.º, CPP). Por isso, é vedada a utilização de expressões como ‘é certa a autoria’, ‘a autoria está comprovada’ etc. Deve-se utilizar linguagem parcimoniosa. Questões envolvendo excesso de linguagem na pronúncia têm sido objeto de grande quantitativo de recursos aos tribunais de segunda instância e aos tribunais superiores, impedindo que os julgamentos pelo Júri sejam realizados e dilargando a marcha processual, razão pela qual é importante que o magistrado tome bastante cuidado nas expressões que utiliza”.

(STJ, AgRg no HC 858.069, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 20.5.2024)

8. STJ ENTENDE POR INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO E ABSOLVE CONDENADO POR POSSE DE ARMA

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA. INVASÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO.

(...) II. No caso corrente, expôs-se na sentença que existiu "enorme falha probatória quanto a alegada informação popular de que o réu guardaria armas de fogo em sua casa", haja vista não constar "absolutamente nada no feito capaz de atestar as tais informações.

Ora, conforme pode ser observado, sequer há menção de como elas foram recebidas, se anônimas ou não, e como foram previamente averiguadas", destacando-se ainda que o "padrasto do réu, e pessoa que teria autorizado a diligência policial, negou veementemente que tivesse anuído com a entrada dos policiais em sua casa".

III. Em "recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a autorização para a entrada de policiais ao domicílio sem mandado judicial necessita de comprovação da efetiva autorização e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador, o que não ocorreu no caso em tela" (AgRg no RHC n. 174.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

(REsp n. 2.090.799/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024)

9. INVESTIGAÇÃO DO MP DEVE SEGUIR PRAZO E REGRAS DE INQUÉRITO POLICIAL, DECIDE STF (Inf. 1135)

Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites.

Resumo: A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Além de outras exigências específicas ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) sempre deve assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, as prerrogativas dos advogados e as reservas constitucionais de jurisdição.

(...)

O respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado exige que o Ministério Público

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

comunique imediatamente ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição. Além disso, é necessário observar os mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais, sendo obrigatória a autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo e vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas (2). Ademais, o órgão ministerial tem o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas (3), motivo pelo qual deve motivar o ato de instauração de procedimento investigatório sempre que (i) houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou (ii) mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. De igual modo, quando existir representação ao Parquet, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada. Por fim, é dever da União, dos estados e do Distrito Federal assegurar a independência e a autonomia técnico-funcional dos órgãos oficiais de perícias.

(ADIs 2.943, 3.309 e 3.318; de relatoria do Min. Edson Fachin e julgamento finalizado em 02.05.2024).

10. STJ: SER DONO DE CELULAR CARO NÃO COMPROVA QUE “MULA” DO TRÁFICO VIVE DE CRIME

Como se vê, as instâncias ordinárias não aplicaram a minorante do tráfico privilegiado por entender que "as circunstâncias da apreensão da exacerbada quantidade de droga ilícita, indicam que o apelante não agiu de modo isolado, casual". A sentença deduziu que a quantidade de drogas, o telefone celular "de elevado valor e último modelo à época dos fatos", e a não comprovação de emprego e renda lícita, demonstrariam "envolvimento habitual com a atividade criminosa".

Contudo, a fundamentação das instâncias ordinárias não se alinha à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que entende que os traficantes eventuais, ou mulas - pessoas seduzidas pela promessa de dinheiro fácil, ou ainda, impelidas por dificuldades financeiras, que são utilizadas como mera engrenagem descartável na logística do transporte e comercialização de drogas - fazem jus à minorante do tráfico. No caso dos autos, a conclusão de que o paciente já vinha se dedicando ao crime embasada, apenas, no fato de se tratar de réu desempregado e possuidor de um telefone com tecnologia de ponta, trata-se de mera conjectura. Considerando-se que ele "aceitou a proposta de transporte das drogas buscando 'dinheiro fácil'", está caracterizado o exercício da função de mula - o que, "embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga"; portanto, "descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa" (STF - HC n. 124.107/SP, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 24.11.2014).

(HC 893.087, decisão monocrática, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado no TJDFT, DJe 16/04/2024)

11. MP TEM QUE COMPROVAR CAPACIDADE DO RÉU PARA PAGAR MULTA, REITERA STJ

No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fls. 16 e 42). Assim, não tendo o órgão ministerial apresentado nenhum elemento de prova de que o réu possa arcar com o pagamento da pena de multa, ou seja, de que não se encontra em situação de

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

miserabilidade, deve ser mantida a decisão que autorizou a progressão de regime.

É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, acima referenciado, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado.

(REsp 2.131.797m decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/04/2024).

12. STJ: QUEM LAVA DINHEIRO SÓ DEVE INDENIZAR SE TIVER BENS DECORRENTES DO CRIME

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDENIZAÇÃO PELO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE LIMITADA À INCORPORAÇÃO DE RECURSOS ILÍCITOS NO PATRIMÔNIO OU OBTENÇÃO DE PROVEITO. VI - Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

(AgRg no AgRg no REsp 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, DJe 05/04/2024).

13. PARA SER VÁLIDO, RECONHECIMENTO DEVE SER FEITO COM PESSOAS PARECIDAS, DIZ STJ

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. CRIME DE ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. NOVA PROVA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A retratação da vítima e as falhas no procedimento de reconhecimento, especialmente a discrepância física entre os apresentados e o acusado, motivam a reavaliação da condenação. A análise se debruça sobre a valoração do depoimento da vítima em consonância com o corpus probatório e os princípios do in dubio pro reo, enfatizando a influência das falsas memórias na identificação do acusado e a necessidade de alinhamento do procedimento de reconhecimento às diretrizes do art. 226 do CPP.

4. Teses fixadas :

4.1 Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

4.2 O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente.

(AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024)

14. ATO INFRACIONAL NÃO AFASTA APLICAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, DECIDE STF

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Sem dúvida, crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais. O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita evidencia a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis. Desse modo, repiso que a prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito. Por fim, esclareço que o STF entende, à luz do princípio da presunção de inocência, que a utilização de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado é insuficiente para comprovar a dedicação do paciente a atividades criminosas. Vejamos: “Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplicação da minorante em razão de sentença sem trânsito em julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedique à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como Maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Superação. 9. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria” (HC 151431, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 08.05.2018). Desse modo, constatada a motivação inidônea para afastar a causa de diminuição da pena, concluo que a deficiência na fundamentação da dosimetria da reprimenda configura situação de flagrante ilegalidade, especialmente porque o paciente é primário, possui bons antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique à traficância habitualmente. Dito isso, não visualizo qualquer argumento ou fundamento hábil a negar a incidência da minorante em seu patamar máximo. (HC 240.139/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/04/2024).

15. STJ ANULA PROVAS OTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO (...) 4. Na hipótese, não houve fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o Juízo singular não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões, muito menos a necessidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter completamente genérico da decisão.

5. Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que autorizou a busca e apreensão está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, de forma

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

adequada, o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade.

A rigor, se trocado apenas o nome do réu, a decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório; é insuficiente, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

6. Não se desconhece, naturalmente, que esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem. No caso, entretanto, mal se pode falar que haja sido essa técnica de fundamentação, porquanto o magistrado não afirmou que adotava como seus os fundamentos do pedido da autoridade policial; limitou-se a deferi-lo "[c]onsiderando os documentos que instruíram o pedido e a manifestação retro do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida".

7. De todo modo, tem-se exigido que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes (HC 868.230, decisão monocrática, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 26/04/2024).

16. NÃO CABE DIFERENCIAR FACÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE INDULTO, ESTABELECE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM. INEXISTÊNCIA.

I - O §1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.

II - Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o §1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.

III - No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do §1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.

IV - A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva in malam partem. Isso porque a vedação do §1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024)

17. RÉU DELATADO DEVE TER ACESSO À TRATATIVAS ENTRE MP E DELATOR, DIZ STJ

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. ACESSO DO INDIVÍDUO DELATADO ÀS GRAVAÇÕES DAS TRATATIVAS E DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, §§ 6º E 7º, DA LEI N. 12.850/2013. MANUTENÇÃO DO SIGILO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

(...)9. No caso, o Tribunal de origem concedeu a ordem de habeas corpus para determinar que o Juízo singular fornecesse à defesa do réu - indivíduo delatado - o acesso aos vídeos e às atas das audiências realizadas com os colaboradores, a fim de que ela pudesse analisar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade das colaborações.

10. Não há ilegalidade a ser reconhecida no acórdão, uma vez que o réu delatado tem legitimidade para questionar a validade do acordo de colaboração do delator - o que pressupõe o acesso às tratativas e à audiência de homologação - e o sigilo não mais se justifica, porque a denúncia já foi recebida e nenhum risco concreto a diligências em andamento foi apontado no recurso. Vale ressaltar, a propósito, que se trata de acordo homologado há mais de quatro anos, de modo que dificilmente se imagina haver ainda alguma diligência investigativa sigilosa pendente contra o recorrido ou mesmo em relação a outros possíveis delatados.

11. De todo modo, nada impede que, constatando a pendência de alguma diligência sigilosa, o Juízo singular preserve, pontualmente, com fundamentação concreta, o sigilo dela, mas sem vedar indefinidamente, em abstrato e de antemão, o acesso da defesa à totalidade das tratativas do acordo e à audiência de homologação. (REsp n. 1.954.842/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

18. APREENSÃO DE DROGAS NA RUA NÃO JUSTIFICA INVASÃO DE DOMICÍLIO

Na hipótese, não há nenhuma comprovação do consentimento do réu para o ingresso em domicílio.

Com efeito, soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o acusado, depois de ser encontrado com apenas quatro pedras de crack em via pública, haveria dito ter mais drogas em casa, convidado os policiais a ir até lá, franqueado a entrada dos agentes no local e indicado a localização das substâncias. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - réu já detido, quantidade de policiais, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser considerados quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes. (HC 816.902, decisão monocrática, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/05/2024)

19. PENA NÃO PODE SER AUMENTADA DUAS VEZES COM BASE NO MESMO ELEMENTO CONCRETO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Quanto à fixação da reprimenda básica, entendo que assiste razão à defesa.

A ré foi condenada por peculato com a causa de aumento prevista no § 2º do art. 327 do CP (prática de ilícito por ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta), e o uso desse mesmo fundamento foi utilizado para exasperar a pena-base, o que configura indevido bis in idem.

Nessa perspectiva:

[...]

1. A consideração da mesma circunstância tanto na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base, quanto na terceira fase, para justificar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP, configura inadmissível bis in idem.

2. Ausência de fundamentação suficiente para considerar de maior gravidade o fato de haver o agravado cometido o crime quando ocupava o cargo de gerente da ECT, de modo a extrapolar a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP (HC 844.618, decisão monocrática, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, DJe 13/05/2024).

20. SEGUNDO STJ, A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PODE SE LIMITAR A RATIFICAR A DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA

A fase processual em que o juiz analisa os termos da resposta à acusação, prevista no art. 396-A, c/c o art. 397 do Código de Processo Penal – CPP, pode se limitar a ratificar os fundamentos da decisão que recebe a denúncia, proferida nos moldes do art. 396 do CPP, desde que tenha sido devidamente fundamentada e a resposta à acusação não traga nenhum outro elemento que demande nova análise das hipóteses legais para o prosseguimento da ação penal. (STJ, AgRg no RHC 195.207, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20.5.2024)

21. SER MULA DO TRÁFICO NÃO COMPROVA AUTOMATICAMENTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DECIDE STJ

A condição de ‘mula’ do tráfico, por si só, não comprova que o Acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto). (STJ, AgRg no HC 897.572, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20.5.2024).

22. STJ ANULA SESSÃO DE TRIBUNAL DO JÚRI APÓS REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA COM MENOS DE 24H E NOMEAÇÃO DE DATIVO PELO JUÍZO

Caso em que o advogado do réu, pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Júri, informou ao juízo que morava em outro Estado da federação e que não conseguiria, portanto, se deslocar até Brusque/SC para realizar a defesa do réu em Plenário. Diante disso, o juízo de primeiro grau determinou que o paciente fosse intimado para constituir novo defensor em 24 horas. O paciente reiterou que seu advogado era aquele já constituído nos autos. Com isso, o juízo intimou a Defensoria Pública por whatsapp para que já no dia seguinte comparecesse à sessão plenária. O defensor público se manifestou nos autos informando a impossibilidade de realizar o júri e requereu o adiamento do julgamento. O juízo indeferiu o pedido da Defensoria e procedeu com a nomeação de advogado dativo para o ato. O advogado dativo aceitou o encargo e teve arbitrado em seu favor honorários de R\$ 7.091,10. O réu foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Após o resultado do júri, o Defensor Público impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requerendo a declaração de nulidade da sessão do Tribunal do Júri e a determinação de realização de novo julgamento, com a intimação da Defensoria Pública para realizar a defesa do paciente, observando-se a antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 456, § 2º, do CPP. A quinta câmara criminal do TJSC, por acórdão, denegou a ordem, entendendo pela inexistência de ilegalidade.

Ao intimar a Defensoria Pública, via whatsapp, com pouco tempo de antecedência (22 horas antes da sessão) e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa. Não parece razoável que se pretenda, com tão exíguo tempo, que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados.

A decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente. O prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão.

São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada.

Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a “parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano”.

Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Habeas corpus não conhecido, contudo concedido de ofício (STJ, HC 865.707, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 14.5.2024).

23. INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E SUBSTITUIÇÃO DA OITIVA POR DECLARAÇÃO ESCRITA PARA AS TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS

É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificção do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias, configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa. O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. (STJ, REsp 2.098.923, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.5.2024)

24. ANÁLISE DE NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA É PERFEITAMENTE ADMITIDA EM HABEAS CORPUS, DECIDE STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. A nulidade apontada pela defesa (relativa à quebra da cadeia de custódia da prova), que até poderia, eventualmente, resvalar no próprio trâmite do processo, não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito dessa matéria, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Ao contrário do que asseverou a Corte local, o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, tampouco reexame aprofundado de prova – inviável no rito de cognição estreita do habeas corpus –, mas sim valoração da validade de prova, o que é perfeitamente admitido no mandamus. Assim, o Tribunal a quo deveria haver se manifestado sobre o mérito da impetração defensiva, o que, no entanto, não ocorreu. 3. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para, diante da flagrante ilegalidade na negativa de prestação jurisdicional, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que se manifeste sobre o mérito da tese aventada pela defesa no HC n. 0805597-47.2023.8.14.0000 como entender de direito. (AgRg no RHC 181.064, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 22/05/2024).

25. STJ CASSA DECISÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RÉU, MAS DETERMINOU UM NOVO JÚRI PARA QUE AS PARTES DISCUTISSEM APENAS AS QUALIFICADORAS

A anulação parcial de sentença proferida pelo júri a fim de que um novo Conselho de Sentença analise apenas matéria referente as qualificadoras não é possível. (HC 820.828, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 24/05/2024).

26. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUE FACÇÃO CRIMINOSA COMANDA A REGIÃO ONDE RÉU FOI PRESO NÃO É SUFICIENTE PARA CONDENÁ-LO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, não se constatou situação a demandar dilação probatória, pelo que foi afastada a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, em relação ao agravado. 2. Conforme consignado no decisum monocrático recorrido, "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (HC n. 270.837/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 30/3/2015.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 778.279, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT, DJe 22/04/2024).

27. STJ: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE RÉ PODERIA COMETER NOVOS CRIMES NÃO É SUFICIENTE PARA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1º, AMBOS DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A sentença apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a repetir o disposto em dispositivos legais, bem como afirmar, destituída de base fática, que, "no caso dos autos, a prisão faz-se necessária pela garantia da ordem pública, uma vez que a acusada, em liberdade, poderá colocar em risco a paz e a segurança dos cidadãos de bem ou, até mesmo, praticar novos crimes".

3. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção da paciente.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.731/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, PODENDO O SENTENCIANTE COM BASE NESTES, APENAS ALTERAR A CAPITULAÇÃO JURÍDICA, DICE TJ/MS.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONDENAÇÃO PELO DELITO CONSUMADO - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - MATÉRIA QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO – PREJUDICADO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RELATOS UNÍSSONOS DA VÍTIMA – INVIABILIDADE. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI. PLEITO DE REDUÇÃO DO MÍNIMO INDENIZATÓRIO – ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR – EXACERBADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III – (...) A emendatio libelli somente será aplicável quando, o magistrado, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ou seja, não é possível a alteração dos fatos descritos na exordial acusatória, podendo o sentenciante com base nestes, apenas alterar a capitulação jurídica, por compreender que aqueles fatos descritos, configuram conduta delitiva diversa. In casu, o magistrado alterou os fatos descritos na denúncia para condenar o apelante pelo delito consumado, não obstante, a denúncia em nenhum momento descreve atos delitivos consumados, apenas descrevendo a tentativa de prática de conjunção carnal, devendo ser reestabelecida a atenuante do art. 14, II, do Código Penal. (TJ/MS, AC nº 0025189-69.2020.8.12.0001, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Ale Ahmad Netto, publicação: 29/05/2024).

(HC 1008531-49.2023.4.06.0000, Segunda Turma do TRF da 6ª Região, por unanimidade, Relator Des. Pedro Felipe de Oliveira Santos, 02/04/2024).

2. SE DEFESA SOLICITAR, AUTOS DEVEM SER ENVIADOS À PGJ PARA AVALIAÇÃO DE ANPP (TJ/MS)

EMENTA – HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – RECUSA DO MEMBRO MINISTERIAL OFICIANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CITAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP – MOMENTO ADEQUADO – PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS – DEVIDA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 28, § 14, CPP – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Acerca da possibilidade de proposta do acordo de não persecução penal incluído pela Lei n. 13964/2019 denominada pacote anticrime, o entendimento emanado da jurisprudência pontua que a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à novel legislação, desde que não recebida a denúncia; 2 – Já em casos sob a vigência das alterações legislativas, tratando-se da hipótese em que “recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial” - (HC n. 664.016/SP, Relª Minª Laurita Vaz, 6ª T, j.14/12/2021); 3 – Assim, versando o caso de situação posterior a Lei n. 13964/2019, a decisão que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após ter sido negado o acordo de não persecução penal pelo Promotor de Justiça, viola o disposto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal; 4 – Ordem concedida, com o relator. (TJ/MS, HC 1407402-06.204.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Ale Ahmad Netto, publicação: 24/05/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

3. TJ/SP ABSOLVE RÉU APÓS CÂMERA CORPORAL INDICAR QUE PM INDUZIU RECONHECIMENTO

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR TRÊS VEZES (ART. 157, §2º, CP). RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). Sentença condenatória. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Mérito. Autoria delitiva não demonstrada. Fragilidade probatória. Narrativa policial apresentada em juízo que não corresponde com os fatos extraídos das imagens de suas câmeras corporais. Policial militar que afirmou ter presenciado o réu mexendo nos objetos subtraídos das vítimas, ao lado do veículo utilizado no roubo. Evidências que apontam que tal agente público nem sequer sabia se ele era a pessoa que haviam visto caminhando nas proximidades. Ademais, comunidade que havia apontado quem seria o proprietário do veículo, porém servidores deliberaram não prosseguir nas diligências sem justificativa expressa. Por fim, reconhecimento pessoal realizado por uma das vítimas que seria imprestável, visto que influenciado pelo policial militar, o qual, segundo teor das gravações corporais, afirmou que aquele suspeito preso seria quem haviam flagrado na posse dos bens, afirmação inverídica, orientando-a, a despeito de suas incertezas, a reconhecê-lo, sem sombra de dúvidas, sob pena de ele voltar às ruas para mais crimes. Ilícito direcionamento da prova. Crime de resistência. Réu que foi rapidamente imobilizado e, a despeito de seu inconformismo, não obteve sua detenção. Fragilidade das provas que deve levar à absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Art. 386, VII, CPP. Sentença reformada. Recurso defensivo provido. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência.

(TJSP; Apelação Criminal 1517921-87.2023.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

4. MP RECORRE PARA ELEVAR PENA DE 43 ANOS E, DE OFÍCIO, TJ/MG REDUZ PARA 33.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES - RECURSO MINISTERIAL - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE COM O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE PREVISTO PARA O CRIME - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DE EMPREGO DE MEIO INSIDIOSO (ARTIGO 61, II, "D", DO CÓDIGO PENAL) - INVIABILIDADE - FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES - MANUTENÇÃO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - NECESSIDADE. A circunstância judicial relativa à culpabilidade autoriza a exasperação da pena-base somente quando as peculiaridades do caso demonstrarem maior grau de reprovabilidade da ação delitiva. A dosimetria da reprimenda se submete à discricionariedade judicial vinculada, pautada nas particularidades de cada caso, uma vez que o legislador não estabeleceu rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, devendo ser observado, entretanto, o juízo de proporcionalidade entre o intervalo de pena abstratamente previsto no preceito secundário do tipo penal. Reconhecida a agravante de emprego de meio cruel, como no caso de asfixia, não é possível usar outro critério previsto no artigo 61, II, "d" do Código Penal, ainda que fundado em outro aspecto, como o uso de sedativos, para agravar o delito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A exasperação da pena intermediária, pelo reconhecimento das agravantes, deve ter como parâmetro a pena-base imposta e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As causas de aumento de pena previstas no §2º do artigo 157 do Código Penal não são aplicáveis ao crime de latrocínio, estipulado no §3º do mesmo dispositivo legal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.270220-9/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2024, publicação da súmula em 26/04/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

5. TRÂNSITO EM JULGADO SEM OPORTUNIZAR DEFESA É ATO NULO, DECIDE TJ/PE

No presente caso, o prejuízo suportado pelo paciente é evidente, já que foi preterida uma formalidade essencial, tolhendo-lhe um direito importante, o que ocasiona nulidade reconhecida pelo Código de Processo Penal, consoante se extrai do inciso IV do artigo 564. Portanto, deixar de oportunizar à defesa a possibilidade de interposição do recurso cabível é vício que não pode ser convalidado, por evidenciar um prejuízo concreto, já que lhe foi tolhido o direito de acesso à instância superior, inviabilizando o duplo grau de jurisdição e o pleno exercício da ampla defesa. Desse modo, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação é medida que se impõe. (TJ/PE – HC, Processo nº 0024351-52.2023.8.17.9000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Guilliod Maranhão, publicação: 03/05/2024)

6. TJ/SP ABSOLVE ACUSADOS DE FURTO DE COMIDA POR NOTAR AUTORIZAÇÃO DO RESTAURANTE

Furtos qualificados em continuidade – Condenação imposta pela origem -Preliminares afastadas – Fragilidade do conjunto probatório - Incidência do princípio "in dubio pro reo" – Absolvição devida – Recurso defensivo provido. (TJSP; Apelação Criminal 1503058-57.2020.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

7. EMBRIGAGUEZ EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DOLO EVENTUAL (TJ/SP)

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia – Acidente automobilístico – Insuficiência de indícios de dolo eventual – Condutas que melhor se adequam a crime diverso – Desclassificação – Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500263-27.2023.8.26.0559; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 01/05/2024)

8. REGIME SEMIABERTO É INCOMPATÍVEL COM PRISÃO PREVENTIVA, DECIDE TJ/MG

Em análise à referida decisão, de plano, percebe-se que a condenação foi procedida no regime semi-aberto. Assim, conforme garantias constitucionais da proporcionalidade e presunção de inocência, há incoerência em se aplicar medida procedimental mais gravosa que a pena, principalmente porque após proferida sentença. Também, de plano, não vejo como plausível a decretação da prisão preventiva sob argumento de “risco de reiteração”. (TJ/MG, HC 1.0000.24.229397-5/000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, publicação 06/05/2024)(Processo 1500766-76.2020.8.26.0228, 16ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP, Relator Des. Leme Garcia, 09/04/2024).

9. TJ/MG APLICA ATENUANTE POR CONFISSÃO QUALIFICADA EM TRIBUNAL DO JÚRI

EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, C/C § 2º-A, I, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV) - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS - MANUTENÇÃO DO VEREDICTO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - DESCABIMENTO - QUALIFICADORA QUE NÃO SERVIU PARA QUALIFICAR O CRIME - ANÁLISE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE -

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE - NECESSIDADE - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante o enunciado da Súmula 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório". Não há que se falar em decote das qualificadoras, se devidamente apreciadas pelos jurados, sendo que o seu acolhimento não se manifestamente contrário às provas dos autos. Na hipótese de pluralidade de qualificadoras, uma delas dará ensejo ao tipo qualificado e as demais poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa, ou para agravar a pena provisória na segunda fase da dosimetria.

É possível aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP à confissão parcial ou integral, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, desde que seja utilizada para fundamentar a condenação do acusado, nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ. Tratando-se de Tribunal do Júri, ainda que não utilizada na fundamentação, a atenuante em questão deve ser concedida ao acusado. Trata-se o caso de delitos distintos, realizados mediante condutas diversas, sucessivas, com desígnios autônomos, que restaram delineados nos autos pelo que não há falar em incidência da regra do artigo 70 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.151770-9/002, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 22/05/2024)

10. TJ/PR PERMITE JUNTADA DE ANTECEDENTES DA VÍTIMA EM JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO CONSUMADO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CP).

1. PRETENDIDA EXTENSÃO DA NULIDADE RECONHECIDA NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CORRÉU. NULIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELE. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. MERA RETIFICAÇÃO DA PEÇA EXORDIAL. ADITAMENTO QUE NÃO SUBSTITUIU AQUELA ORIGINALMENTE OFERTADA, SIMPLEMENTE EXCLUIU CORRÉU DIANTE DE SUA INIMPUTABILIDADE. 2. PRETENDIDA JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA QUE REVELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLENITUDE DE DEFESA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, DA DIGNIDADE DA VÍTIMA E DO PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0031608-58.2024.8.16.0000 - Guarapuava -Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 11.05.2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. REPRESENTAÇÃO DE VÍTIMA DE ESTELIONATO DISPENSA FORMALIDADES, DECIDE STF

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Estelionato, falsidade ideológica, associação criminosa e lavagem de dinheiro. Extinção da punibilidade. Prescindibilidade de formalidades da representação. Denúncia ofertada antes da vigência da Lei nº 13.964/19. Decisão fundamentada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. (HC 236.032 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/05/2024)

2. STJ: SEM CONSTATAR FLAGRANTE ILEGALIDADE, MINISTRO MANTÉM PRISÃO DE JORNALISTA POR TRÁFICO

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (HC 907.380, decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/04/2024).

3. SEGUNDO STJ, AUTORIDADE POLICIAL PODE ACIONAR COAF DIRETAMENTE PARA OBTER PROVAS

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

4. STJ: PROVA OBTIDA POR ESPELHAMENTO DO WHATSAPP WEB DEVE SER PRESUMIDA VÁLIDA

Trata-se de meio de prova atípico, para o qual não há previsão legal quanto às minúcias procedimentais. Sendo assim, não verificando que o expediente adotado violou garantias dos acusados, ou que lhe tenha imposto prejuízo, para além do conteúdo da prova, a nulidade não pode ser reconhecida.

Assim, rejeito a alegação de ilicitude de prova e, por consequência, das que dela derivam. Se há suporte na legislação pátria para o espelhamento de aplicativos de mensagens, não há ilegalidade a ser reconhecida judicialmente.

Postas as premissas supra, delineadas as teses em confronto, de se destacar que a questão posta em juízo traz a baila a aferição da possibilidade de utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético. A questão que se põe é: pode-se revestir a mencionada manobra policial de legalidade, gerando o subsequente aproveitamento das provas?

A resposta se denota positiva, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software Whtastapp Web, outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do fruits of the poisonous tree na hipótese. (AREsp 2.318.334, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/03/2024).

5. SEGUNDO STJ, É LEGAL A BUSCA DOMICILIAR OCORRIDA APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTORIZAÇÃO DA RÉ EM CONFISSÃO INFORMAL

Os policiais militares realizavam patrulhamento no local, oportunidade em que avistaram a paciente com seu veículo estacionado em local sem luminosidade o que chamou a atenção dos policiais. Na ocasião, a acusada, ao avistar a aproximação da guarnição policial, demonstrou intenso nervosismo e indagada o que fazia ali parada naquelas circunstâncias, confessou que trazia consigo drogas para venda e outras guardadas em outro local. Isto é, 7 porções de cocaína (14,8 g) no momento da abordagem e mais 2 porções de maconha (985 g) e 50 porções de cocaína (104,7 g) de sua propriedade, guardadas na residência de conhecida. As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, haja vista não apenas o nervosismo intenso e veículo estacionado em local de pouca luminosidade, mas em especial sua confissão informal. Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal na paciente.

A busca domiciliar apenas ocorreu após a prisão em flagrante da paciente e sua confissão informal, na qual indicou onde estaria armazenando mais drogas. Constata-se, portanto, que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local. Dessa forma, não há se falar em nulidade (STJ, AgRg no HC 857.177, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.5.2024)

6. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INDEFERIMENTO DA COLHEITA DO MATERIAL GENÉTICO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória, em verdade, decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Não há ilegalidade na decisão que, alinhada ao relatório psicológico, indefere a colheita do material genético (após tentativas infrutíferas por recusa expressa da vítima) com intuito de evitar a revitimização. Em verdade, a decisão está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da proteção integral da infância e adolescência e da prioridade absoluta (art. 227 da CRFB). As instâncias ordinárias formaram seu convencimento quanto à materialidade e autoria delitivas com base em vasto acervo probatório (laudo de conjunção carnal que constatou penetração vaginal recente; relato da vítima e de testemunhas, e relatório da psicóloga). (STF, AgR no HC 239.518, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 10.5.2024).

7. A SUBSTITUIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL TIDA COMO NEGATIVA COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES TRÂNSITADAS EM JULGAMENTO NÃO IMPLICA ILEGALIDADE, DECIDE STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de Maus Antecedentes. A substituição da circunstância judicial tida como negativa (personalidade pelos Maus Antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em julgado não implica ilegalidade, pois se trata de correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença. (STJ, AgRg no HC 850.903, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado), 5ª Turma, j. 20.5.2024)

8. USÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO COMPARATIVO NÃO ANULA CONDENAÇÃO, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO JUNTADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ROBUSTA DA AUTORIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a defesa pretende a declaração de nulidade da condenação e reabertura da instrução, sob o argumento de que a sentença condenatória foi proferida antes da juntada de laudo comparativo do sistema detecta. 2. Não há nulidade a ser declarada se o laudo produzido foi submetido ao contraditório e em que a condenação foi mantida com base em elementos diversos. 3. Autoria delitiva devidamente comprovada por meio de amplo conteúdo probatório conclusivo no sentido da efetiva participação do réu na empreitada criminosa, que seguiu o carro da vítima com o seu veículo para assegurar o êxito da ação delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 835.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19/03/2024)

9. MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NÃO PODE SER DESQUALIFICADA EM JULGAMENTO, DECIDE STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. REQUERIMENTO DEFERIDO. 54. Para proteger o direito à um processo legal livre de preconceitos de gênero e o respeito aos tratados e às convenções internacionais de proteção e defesa dos direitos das mulheres, o Instituto Maria da Penha requer que a presente ação seja julgada integralmente procedente, com a fixação da seguinte tese: a. relativamente ao art. 400 do CPP, que a norma processual penal seja interpretada no sentido de que é dever das partes e de todos os sujeitos processuais presentes o zelo pela integridade física e

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

psicológica da vítima, cabendo ao juiz assegurá-la e estabelecendo expressamente: (i) 'que é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, declarando-os como inseridos na expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração' nesse tipo de crime; (ii) que o órgão jurisdicional responsável pela condução do processo está obrigado a coibir com veemência essa prática inconstitucional, não só mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa, sob pena de ele próprio ser responsabilizado nas esferas adequadas por descumprimento do dever legal, como também por meio da completa desconsideração dessas alegações, sob pena de nulidade da decisão'; b. no que se refere ao art. 59 do Código Penal, a expressão 'bem como ao comportamento da vítima' deve ser interpretada excluindo-se a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima'. 55. Requer, ainda, que, na tese, seja assentado que é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência sexual durante a instrução e o julgamento de crimes dessa natureza e, em consequência, fixar que o órgão jurisdicional responsável pela condução do processo de julgamento de crimes sexuais está obrigado a coibir, com veemência, essa prática inconstitucional, mediante a representação do agressor (qualquer dos sujeitos processuais) aos órgãos com atribuição para a sua responsabilização, penal e administrativa, bem como por meio da completa desconsideração dessas alegações, sujeitando sua decisão à nulidade" (fl. 22, e-doc. 43). 3. Consta no inc. I do art. 3º do estatuto social do Instituto Maria da Penha ser um dos objetivos do requerente "a defesa dos direitos humanos, especificamente no que se refere ao direito das mulheres, materializados na Lei 11.340/06, divulgando os princípios e aplicabilidade dessa norma, em órgãos governamentais, e não governamentais, canais de mídia, empresas, escolas, universidades, hospitais, presídios, igrejas e em todo e qualquer espaço público ou privado, promovendo os direitos estabelecidos nessa legislação, fazendo ainda, promoção da ética, da paz, da cidadania e do respeito à mulher" (e-doc. 45). (ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05/03/2024)

10. STJ AFASTA NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS PELA POLÍCIA EM BUSCA PESSOAL

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notícia criminis inqualificada. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

(HC n. 889.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

14^a Edição - Maio/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: HELTON CAMPOS DA COSTA - Coordenador
Substituto do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL